



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.207 - DF (2015/0241854-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : C DE O
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON
RENATO MARQUES MARTINS
FLÁVIA VALENTE PIERRO
THIAGO SENNA LEÔNIDAS GOMES E OUTRO(S)
JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FALSO TESTEMUNHO. PRODUÇÃO DE PROVA REQUERIDA PELA DEFESA. INDEFERIMENTO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "o indeferimento de produção de provas é ato norteado pela discricionariedade regrada do julgador, podendo ele, portanto, soberano que é na análise dos fatos e das provas, indeferir, motivadamente, as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias" (HC n. 180.249/SP, rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, *DJe* 4/12/2012).

2. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a faculdade de o magistrado indeferir, de forma fundamentada, a produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes estende-se aos feitos de competência do Tribunal do Júri, na fase do art. 422 do Código de Processo Penal.

3. No caso, o Juízo singular indeferiu justificadamente, dentro da discricionariedade que lhe é conferida, a produção da nova prova pericial, por considerá-la irrelevante e desnecessária, inexistindo, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, revogando a liminar anteriormente deferida. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 16 de fevereiro de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.207 - DF (2015/0241854-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por C. DE O. contra acórdão proferido pela 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que denegou o HC n. 2015.00.2.019302-8 (e-STJ fls. 450/467), em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 436/443):

HABEAS CORPUS. JÚRI. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS APÓS A PRONÚNCIA. INDEFERIMENTO MOTIVADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Sabidamente, não se admite impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio. Ressalvam-se, podendo ser aferidas de ofício, as especiais hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. Matéria já tratada em recurso em sentido estrito.

Não há ilegalidade na decisão que indefere motivadamente a produção de prova desnecessária após a pronúncia (artigos 422 e 423, do CPP). Ordem denegada.

O recorrente narra que:

a) na Ação Penal n. 2002.07.1.000644-9, o recorrente e outras 4 pessoas foram denunciadas pela prática, em concurso material (art. 69 do Código Penal), das condutas tipificadas no art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 29 do CP, e art. 343, parágrafo único, c/c o art. 29 do CP – por duas vezes (e-STJ fls. 19/27); entre outras provas, o Ministério Público fundamentou-se no laudo de exame de confronto balístico n. 22.127/08, elaborado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Distrito Federal (e-STJ fls. 79/85) nos projéteis extraídos do corpo da vítima Márcio Leonardo, cujo homicídio é apurado neste processo-crime, e nos retirados de outra vítima, Tarcísio Gomes Ferreira, cuja autoria do homicídio é imputada ao recorrente na Ação Penal n. 2001.07.1.003790-5;

b) na instrução criminal, a defesa requereu a suspensão do andamento do processo até que o Instituto de Criminalística respondesse aos quesitos por ela formulados na Ação Penal n. 2001.07.1.003790-5; segundo o recorrente, foram realizados exames de confronto balístico nesses projéteis em 2002, 2008 e 2012 e, se o resultado da perícia documentoscópica "vier atestar que os dizeres nos envelopes foram apostos em qualquer data que não os anos de 2002, 2008 ou 2012, haverá prova cabal de que houve indevida manipulação ou adulteração da prova e não meras conjecturas" (e-STJ fl. 460);

c) "a comprovação de que uma prova é falsa ou de que foi forjada pela polícia para incriminar o acusado, evidentemente, é de interesse e é útil para a Defesa do acusado e para o esclarecimento de fato que interessa ao julgamento da causa" (e-STJ fl. 463); e

d) o recorrente sofre constrangimento ilegal, por cerceamento de defesa, porque os questionamentos formulados não foram suficientemente respondidos – não se esclareceram as datas em que os manuscritos nos envelopes foram feitos nem de quantos punhos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diferentes eles partiram – e os exames periciais são necessários e imprescindíveis para esclarecer ao Plenário do Júri que, tendo os envelopes com os projéteis sido indevidamente manipulados ou adulterados, as conclusões do laudo de confronto balístico realizado (n. 22.127/08) não são idôneas para comprovar que o recorrente é autor do delito.

Requer, liminarmente, a concessão de medida *in limine litis* para sobrestar o andamento da ação penal até o julgamento final deste recurso.

No mérito, pugna pela realização das perícias na forma requerida.

A liminar foi deferida, a fim de determinar o sobrestamento da ação penal até o julgamento do presente recurso (e-STJ fls. 513/515).

Informações prestadas (e-STJ fls. 527/533 e 711/725).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 730/738).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.207 - DF (2015/0241854-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

O recorrente afirma sofrer constrangimento ilegal por cerceamento de defesa, por ter tido indeferido pedido de produção de provas, consistente na realização de exame grafoscópico e documentoscópico, tendo em vista que o Instituto de Criminalística não respondeu suficientemente aos quesitos formulados pela defesa em relação aos laudos de confronto balístico. Alega que os exames periciais são necessários e imprescindíveis para esclarecer ao Plenário do Júri que, tendo os envelopes com os projéteis sido indevidamente manipulados ou adulterados, as conclusões do laudo de confronto balístico realizado (n. 22.127/08) não são idôneas para comprovar que o recorrente é autor do delito.

Como cedido, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "o indeferimento de produção de provas é ato norteado pela discricionariedade regrada do julgador, podendo ele, portanto, soberano que é na análise dos fatos e das provas, indeferir, motivadamente, as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias" (HC n. 180.249/SP, rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 4/12/2012).

In casu, ao examinar a pretensão do ora recorrente, o MM. Juiz assim se pronunciou (e-STJ fls. 258/259):

Em relação ao pedido de realização de exames químicos nos envelopes onde se encontram acondicionados os projéteis encontrados na vítima dos presentes autos e na vítima dos autos 3790-5, tenho que aludido pleito não merece prosperar. A matéria já foi objeto de apreciação deste Juízo, em razão de requerimento anteriormente formulado nos autos 2001.07.1.003790-5. Na ocasião, consoante decisão interlocutória proferida em 14/09/2012, o pedido de perícia foi julgado irrelevante, tendo em vista que as indagações então formuladas pela defesa em relação aos procedimentos adotados pelo Instituto de Criminalística para a preservação da autenticidade dos vestígios e garantia de idoneidade da prova haviam sido respondidas, conforme laudo de fls. 2752-2761 dos mencionados autos 2001.07.1.003790-5.

Assim, conforme já anteriormente salientado, após ter sido superada a fase de admissibilidade de acusação, tenho que o requerimento formulado pela Defesa deve ser novamente indeferido, em conformidade com o disposto no art. 411, do Código de Processo Penal, dada à irrelevância da prova que se pretende constituir. Aludida prova, caso fosse produzida, consistiria tão somente em mais um indício dentre tantos a serem considerados por ocasião do julgamento' pelo Conselho de Sentença, a quem compete, ao analisar o mérito da causa, aferir se determinada prova é boa ou ruim.

O TJDF, por sua vez, denegou o HC n. 2015.00.2.019302-8 com os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 441/442):

Com efeito, a matéria do presente *writ* já foi tratada em preliminar, rejeitada, no RSE 2001071003790-5, acórdão registrado sob o número 832.236 (fls. 268/370), e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também no RSE 2002071000644-9, acórdão nr. 686.942 (fls. 372/413). Ora, sabidamente, não se admite impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio. Ressalvam-se, podendo ser aferidas de ofício, as especiais hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

De qualquer modo, no caso, não houve ilegalidade na decisão de fls. 255/256, proferida pelo MM. Juiz Presidente do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Taguatinga/DF, que, nos autos da ação penal nº 2002.07.1.000644-9, indeferiu a produção de exame grafoscópico e documentoscópico nos envelopes que armazenaram os projéteis recolhidos nos cadáveres das vítimas M.L. e T.G.F, pois devidamente fundamentada, destacando-se que a produção das referidas perícias é desnecessária, haja vista que os questionamentos levantados pela Defesa já foram suficientemente respondidos em laudo pericial acostado aos autos da ação penal nº 2001.07.1.003790-5, sendo totalmente descabida a rediscussão da matéria.

O acerto da decisão foi confirmado, por unanimidade, nos acórdãos referentes ao RSE nº 2001.07.1.003790-5 (fls. 268/370) e RSE nº 2002.07.1.000644-9 (fls. 372/413), ocasião em que todos os pedidos da Defesa foram desprovidos, restou evidente a ausência de vício na decisão do Juiz Presidente do Tribunal do Júri, oportunidade em que ficou registrado que "a validade da prova e as contradições eventualmente existentes deverão ser resolvidas em Plenário, onde os Juízes naturais da causa poderão debruçar-se sobre a pertinência para o julgamento".

No mesmo sentido é o parecer da Procuradoria de Justiça, acostado aos autos às fls. 421/423, no qual assentou que "o indeferimento de perícia complementar, quando se mostra desnecessária, não caracteriza cerceamento de defesa e/ou qualquer nulidade, mormente quando a motivação do *decisum* evidencia tratar-se de pretendido *thema probandum* mediato, que já consta nos autos, com indícios suficientes que podem viabilizar a exposição da tese defensiva".

Assim, não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado.

Pelo exposto, denego a ordem.

É como voto.

Quando do exame da liminar, em análise perfunctória do tema e diante da proximidade do júri, decidi, em homenagem ao princípio constitucional da plenitude de defesa no âmbito do Tribunal do Júri, sobrestar o andamento da ação penal até o julgamento do presente recurso.

Agora, em análise mais detida, observo que o Juízo singular indeferiu justificadamente, dentro da discricionariedade que lhe é conferida, a produção da nova prova pericial, por considerá-la irrelevante e desnecessária, estando convicto que os questionamentos foram suficientemente respondidos em laudo pericial acostado aos autos e que, caso tal prova fosse produzida, consistiria tão somente em mais um indício entre tantos a serem considerados por ocasião do julgamento pelo Conselho de Sentença. Ressaltou, ainda, que a instrução processual estava encerrada, não podendo a discussão acerca da perícia eternizar-se numa interminável sequência de dúvidas e conjecturas, além de que todo o material já havia sido disponibilizado ao assistente técnico indicado pela defesa, que também apresentou seu laudo. Colho fragmentos da decisão interlocutória (e-STJ fls. 267/268):

Nos processos da competência do Tribunal do Júri, em sua primeira fase, juízo de formação da acusação, cujo fim é uma sentença de índole meramente processual de submissão ou não do réu ao crivo do Conselho de Sentença, não se exige uma cognição ampla e terminantemente exaurida, porquanto, no que diz respeito à autoria, contenta-se a jurisdição nesse momento com indícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes.

Com efeito, analisando a petição de fls. 2.787-2.799, na qual a Ilustre defesa do réu Constantino de Oliveira requer a realização de perícia grafoscópica e de perícia documentoscópica nos dizeres manuscritos contidos nos envelopes em que se contém o material da balística, observo-a como irrelevante, neste momento processual, considerando que a instrução processual encontra-se encerrada, não podendo a discussão acerca da perícia eternizar-se, com a possibilidade de se pretender uma perícia de cada resposta dada pelo Senhor Perito, numa interminável sequência de dúvidas e conjecturas.

Observo que as indagações da defesa feitas por meio do requerimento de perícia grafoscópica e documentoscópica nos dizeres manuscritos dos envelopes em poder do Instituto de Criminalística, em que discorre com propriedade sobre a cadeia de custódia para preservar a autenticidade dos vestígios e a garantia da idoneidade da prova, já foram respondidas pelo Laudo de fls. 2.752-2.761, vide a resposta dada ao quesito número 5 à fl. 2.754 e as informações técnicas detalhadas a fls. 2.759-2.761. A esse respeito é de bom alvitre asseverar que foi disponibilizado todo material, por meio de decisão judicial, ao assistente técnico indicado pela nobre defesa, Dr. Domingos Tocchetto, que, inclusive, já apresentou laudo.

A qualidade da prova, se boa ou ruim, é matéria a ser analisada com o mérito, atividade que entra no terreno da valoração da prova, ao menos quando se cuida de alguma nulidade intransponível o que não é o caso.

A insurgência da defesa quanto à perícia balística pode ser trazida com os argumentos de mérito e, como se trata de elementos produzidos na fase inquisitorial, útil a reunir elementos necessários para o ajuizamento da ação penal, não dispensada a comprovação de sua veracidade em juízo, com base no princípio do contraditório e da ampla defesa.

Acrescente-se, ainda, que a defesa do acusado Constantino de Oliveira já demonstrou o laudo de confronto balístico nº 16.949/2002, fls. 98-102, tendo apresentado quesitos complementares já respondidos no Laudo 2.752-2.761, cabendo a este Juízo oportunamente valorá-lo, na fase do art. 413 e seguintes do Código de Processo Penal.

É regra processual legislada em nome da celeridade processual no artigo 411, parágrafo segundo, do Código de Processo Penal, que deve o juiz indeferir provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, resguardando a duração razoável do processo, previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal.

Com esses fundamentos, indefiro o requerimento da perícia grafoscópica e de perícia documentoscópica, formulado a fls. 2.787-2.799, com fundamento no art. 411, parágrafo segundo, do Código de Processo Penal.

Transcrevo, por oportuno, no que interessa, a resposta aos quesitos formulados pela defesa (e-STJ fls. 210/212):

"5) Esses dizeres manuscritos foram produzidos com a mesma caneta usada para escrever o nome da vítima?"

Resposta - Os envelopes em tela foram submetidos a exame específico mediante varredura do espectro luminoso e a espectroscopia de espalhamento inelástico com laser e a resposta ao quesito em questão é que, no mínimo, foram utilizadas duas canetas distintas na confecção dos grafismos apostos nos envelopes, conforme Informação Técnica Interna n.º 215/2012 – 1C, anexa.

"6) E os envelopes no interior dos quais encontravam-se os projetis, estavam lacrados? Se sim, por que essa informação não constou do laudo?"

Resposta - Os envelopes contendo os projéteis estavam devidamente fechados, conforme descrito na resposta do item I. É norma ou praxe administrativa no âmbito deste Instituto de Criminalística que todos os vestígios materiais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebidos pelos peritos, antes, passem pelo setor administrativo do órgão, onde ali, os servidores policiais lotados e que tem vasto conhecimento e experiência na técnica de verificação, conferência, armazenamento e distribuição de protocolos e corpos de delitos, observem e avaliem a integridade e correção do material. No caso específico da Seção de Balística Forense, além do crivo anteriormente citado, há ainda, na seção, um grupo específico de servidores policiais que trabalham diretamente e especificamente com os peritos da área, onde, em conjunto, analisam e garantem que todo material enviado a exame corresponde, efetiva e rigorosamente, àquele relacionado ao evento delituoso. Não é praxe nesta SBF consignar no laudo a existência de lacre em material devidamente arquivado em nossas dependências.

"7) Qual era o número do lacre em que os projetis estavam armazenados quando chegaram para a análise desta especializada em balística forense?"

Resposta: Os envelopes chegaram para análise nesta Seção (SBF/IC) fechados por meio de cola, não contendo, este tipo de lacre, numeração. Estavam identificados com as inscrições, dentre outras, Laudo 272/01 (referenciando o número do Laudo de Exame Cadavérico produzido pelo IMLLR), de forma manuscrita.

"8) Se os projetis estavam em embalagens lacradas, foi necessário o rompimento do lacre para a realização do exame? Se sim, qual o novo lacre utilizado após a análise dos projetis?"

Resposta: Sim. O novo lacre utilizado foi grampeamento das bordas dos envelopes, por meio de grampos metálicos.

"9) Nestas embalagens lacradas por esta Seção de Balística Forense, o perito lançou sua rubrica ou assinatura?"

Resposta: Não, porque este Instituto não adota este tipo de procedimento.

Dessa forma, verifico que as decisões emanadas das instâncias ordinárias estão em consonância com a jurisprudência desta Corte, tendo sido a prova indeferida justificadamente, sendo certo que a discricionariedade dessa prerrogativa estende-se aos feitos de competência do Tribunal do Júri na fase do art. 422 do Código de Processo Penal, inexistindo, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL). INDEFERIMENTO PARCIAL DE PRODUÇÃO DE PROVAS E DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NA FASE DO ARTIGO 422 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Da leitura dos artigos 422 e 423 do Código de Processo Penal, depreende-se que compete ao juiz decidir acerca dos requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no Tribunal do Júri, inexistindo qualquer comando no sentido de que todas as diligências pleiteadas pelas partes devam ser acatadas.

2. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, da produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.

3. Na hipótese em apreço, verifica-se que foram declinadas justificativas plausíveis para a negativa de produção de algumas das provas requeridas pela defesa do recorrente, circunstância que afasta o alegado constrangimento ilegal.

4. Recurso improvido.

(RHC 42.116/RN, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 27/08/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PORTE DE OBJETO DESTINADO À FABRICAÇÃO DE ENTORPECENTES. LAUDO DE CONSTATAÇÃO E LAUDO DEFINITIVO ELABORADOS EM SEDE POLICIAL. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. LEGALIDADE. PEDIDO DE CONTRAPERÍCIA OU NOVA PERÍCIA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. É válida a perícia realizada em sede extrajudicial, uma vez que, por se tratar de prova cuja natureza é cautelar, o contraditório é postergado para a fase judicial.

2. O indeferimento fundamentado de pedido de nova perícia ou de contraperícia não caracteriza constrangimento ilegal, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente as diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias.

3. Na hipótese, o magistrado de origem indeferiu o pleito de novo exame pericial ou contraprova, mas remeteu os questionamentos levantados pela defesa aos peritos que emitiram o laudo.

4. Ordem denegada.

(HC 113.976/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 09/08/2010).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso em *habeas corpus*, revogando a liminar anteriormente deferida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0241854-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 64.207 / DF

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00193022420158070000 20020710006449 20150020193028 20150020193028RED

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: C DE O
ADVOGADOS	: ALBERTO ZACHARIAS TORON RENATO MARQUES MARTINS FLÁVIA VALENTE PIERRO THIAGO SENNA LEÔNIDAS GOMES E OUTRO(S) JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU	: V B S
CORRÉU	: J A M
CORRÉU	: J M DOS S
CORRÉU	: V B F

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. RENATO MARQUES MARTINS (P/RECTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, revogando a liminar anteriormente deferida."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.